



Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

LEI Nº 1014/94, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

" Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, evolução funcional e dá outras providências. "

Dr. Silvio Capucho Hummel, Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.
- Artigo 2º - O regime jurídico único a ser adotado pela administração Municipal é o da Consolidação das Leis de Trabalho.
- Artigo 3º - O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores municipais, assim entendidos os funcionários públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho.
- Artigo 4º - A Composição e a forma de vencimento dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser constante da presente Lei.
- Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I - Funcionário Público - legalmente investido em cargo público e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município
 - II - Cargo Público - a posição instituída na organização do funcionalismo criado por Lei em número certo e com denominação própria



Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

02.-

necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

- III - Emprego Público - a posição instituída na organização de funcionalismo criado por Lei, um número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;
- IV - Empregado Público - a pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - Servidor - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos ou empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
- VII - Referência - o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;
- VIII - Grau - letra indicativa do valor progressivo da referência;
- IX - Padrão - o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;
- X - Vencimento - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;
- XI - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

CAPÍTULO II - DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Artigo 6º - O Quadro Geral de Pessoal compõe-se das seguintes partes:

- I - Parte Permanente - composta de empregados em



Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

03.-

comissão e empregos permanentes a serem preenchidos por servidores regidos pela CLT;

- II - Parte Suplementar - composta de cargo de provimento efetivo a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

SEÇÃO I - DA PARTE PERMANENTE

- Artigo 7º - Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante da Presente Lei.
- Artigo 8º - Os empregos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o provimento.
- Artigo 9º - Todo servidor público que vier a ocupar empregos em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.
- Artigo 10 - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.
- Artigo 11 - Os empregos permanentes discriminados sob o título "SITUAÇÃO ATUAL", do Anexo III, ficam mantidos ou redenominados nos empregos relacionados sob o título "SITUAÇÃO NOVA", do mesmo anexo.
- Artigo 12 - Os atuais servidores admitidos pelo regime de Consolidação das Leis de Trabalho, serão classificados no emprego correspondente ao ora criado.
- Artigo 13 - Os empregos permanentes serão preenchidos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

SEÇÃO II - DA PARTE SUPLEMENTAR

- Artigo 14 - Os cargos de provimento efetivo discriminados sob o título "SITUAÇÃO ATUAL", do anexo IV, ficam mantidos ou redenominados nos cargos



Profeitura Municipal de Cachoeira Paulista

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

04.

relacionados sob o título "SITUAÇÃO NOVA", de mesmo anexo.

Artigo 15 - Serão extintos na vacância os cargos discriminados do anexo IV, sob vínculo "SITUAÇÃO NOVA", da presente Lei, independente de novo ato.

CAPÍTULO III - DA ESCALA DE VENCIMENTO

Artigo 16 - A escala de vencimento dos cargos/empregos públicos constitui-se de 05 (cinco) referências enumeradas para os cargos operacionais e 08 (oito) referências enumeradas para os cargos técnicos administrativos, em algarismos arábicos e de 05 (cinco) graus representados por 05 (cinco) letras do alfabeto que indicam o valor progressivo das referências.

Artigo 17 - A cada classe ou grupo de cargo ou emprego corresponderá determinada referência.

Artigo 18 - Os valores de escala de vencimento dos cargos e empregos públicos são constantes do Anexo V, Tabelas 1 e 2, que faz parte integrante da presente Lei.

Parágrafo 1º - A data base do aumento dos funcionários públicos municipais é o mês de julho de cada ano.

Parágrafo 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder por Decreto, antecipações salariais, que serão compensadas na data base.

Artigo 19 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IV - DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 20 - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, coordenação, encarregatura e chefia por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecutivos.



Profeitura Municipal de Caohoeira Paulista

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

05.

- I - Nas demais substituições, cabe à Administração decidir a real necessidade;
- II - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, no grau que se encontrar classificado.

Artigo 21 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO V - DO ENQUADRAMENTO

Artigo 22 - Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, em época a ser definida pelo Executivo Municipal, através de Portaria, observando o seguinte:

- I - Ocupantes de cargos de provimento efetivo considera-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, livrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;
- II - Os atuais servidores, contratados do regime de legislação trabalhista, serão classificados dos empregos correspondentes, independentemente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- III - Todos os servidores serão enquadrados no grau inicial de seu cargo/emprego.

Parágrafo Único - Caso o vencimento do servidor seja superior ao grau inicial, será enquadrado no grau superior.

CAPÍTULO VI - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 23 - A cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço no valor de 01% (um) por ano.



Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

06.

Artigo 24 - Ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor passe a receber a 6ª (sexta) parte do seu salário base, além do adicional por tempo de serviço a que já tem direito.

CAPÍTULO VII - DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Artigo 25 - A promoção horizontal consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da referência em que corresponde a uma classe ou grupo.

Artigo 26 - A promoção horizontal far-se-á obedecendo o critério de merecimento.

SEÇÃO I - DA PROMOÇÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO

Artigo 27 - O merecimento é a demonstração positiva de servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas.

Artigo 28 - A promoção por merecimento será processada obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

- I - A promoção será processada bianualmente desde que haja disponibilidade financeira;
- II - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do primeiro semestre do exercício seguinte em que foi processada;
- III - Só poderão concorrer à promoção os servidores que tiverem o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de tempo de efetivo exercício no cargo ou empenho, até o mês anterior ao início do processo de Avaliação de Desempenho.

Artigo 29 - O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

Parágrafo 1º - Os pontos positivos referem à condição de eficiência e eficácia no desempenho de suas



Profeitura Municipal de Cachoeira Paulista

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

07.

funções, bem como ao aumento do grau de escolaridade e especialização na sua área de atuação.

Parágrafo 2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação em 30 de junho do ano corrente.

Artigo 30 - A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelo(s) chefe(s) imediatos(s) em conjunto com o(s) chefe(s) mediato(s).

Artigo 31 - Ocorrendo empate na classificação, será realizada sucessivamente:

- I - o que teve promoção a mais tempo;
- II - o que teve maior iniciativa, cooperação, liderança;
- III - o mais assíduo;
- IV - o mais antigo no cargo ou emprego;
- V - o mais idoso.

Artigo 32 - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

- I - obtiver na avaliação de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível;
- II - estiver licenciado por período superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de julho do ano anterior até 30 de junho do ano corrente;
- III - tenha sofrido pena de suspensão no período de 1º de julho do ano anterior à 30 de junho do ano corrente.

Artigo 33 - A lista de classificação das promoções por merecimento será afixada no local de costume, para conhecimento dos servidores.

Artigo 34 - Os recursos dos servidores serão dirigidos ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, ao Assessor Jurídico e ao Prefeito obedecendo a esta ordem.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.



Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo


08.

- Artigo 35** - Ficam extintos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei, resguardados possíveis direitos de seu ocupante.
- Artigo 36** - O período oficial de trabalho dos servidores municipais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
- Parágrafo Único** - O Chefe do Poder Executivo poderá baixar Portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão de peculiaridade dos serviços.
- Artigo 37** - O Chefe do Poder Executivo poderá ceder servidores à outras instituições de direito público, com ou sem prejuízos de vencimento, desde que as atividades sejam imprescindíveis à comunidade.
- Artigo 38** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, de acordo com as normas legais vigentes.
- Artigo 39** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeira Paulista, 18 de novembro de 1994.


Dr. Silvio Capucho Hummel
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria.
Publicado na Portaria.
Data supra.


Aécio José Capucho Hummel
Chefe de Gabinete